

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 372, DE 2011

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estender às pessoas portadoras de doenças graves a prioridade de atendimento.

Autora: Deputada MANUELA D'ÁVILA

Relator: Deputado JOÃO ANANIAS

I - RELATÓRIO

A proposição em tela assegura o direito a atendimento prioritário às pessoas com doenças graves, conforme lista dos que tem seus proventos isentos de imposto de renda, nos termos do inciso XIV, do art. 6º da Lei 7.713, de 1998, que “altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências”.

Ademais, determina que as empresas de transporte público e as concessionárias de transporte coletivo reservem assentos identificados a todos os que têm direito a atendimento prioritário.

Em sua justificativa, destaca os avanços da legislação que concedeu o direito a atendimento prioritário aos idosos, crianças, pessoas com deficiência, entre outras. Todavia, considera uma falha este direito não ter sido estendido aos portadores de doenças graves.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da ilustre Deputada Manuela D'ávila merece ser louvada, por estabelecer um direito indispensável aos portadores de doenças graves, como esclerose múltipla, cegueira, paralisia irreversível, nefropatia grave, entre muitas outras.

A proposição, ao assegurar o direito a atendimento prioritário, baseia-se fundamentalmente nas limitações físicas e mentais dos portadores dessas doenças, que necessitam utilizar os serviços públicos, especialmente os transportes coletivos.

Foi justamente este raciocínio que levou ao Congresso Nacional a criar a Lei 10.048, de 2000, que dá prioridade de atendimento aos portadores de deficiência, aos idosos, as gestantes e as pessoas acompanhadas de crianças de colo.

Sem dúvida, por razões distintas, todas têm mais dificuldades do que o cidadão comum para desenvolver suas atividades diárias, o que justifica plenamente que o legislador tenha lhes concedido condições especiais de atendimento nos serviços ofertados ao público.

O Projeto de Lei, ao procurar estender esse direito aos portadores de doenças consideradas graves, foi buscar na legislação tributária a referência para listar os que estariam nessa condição. Iniciativa muito apropriada, porque o legislador já havia entendido os sérios problemas desse grupo, ao isentar seus proveitos da incidência do imposto de renda, conforme dispõe o inciso XIV, do art. 6º da Lei 7.713, de 1988, alterada pela Lei 11.052, de 2004.

Como se pode observar, houve um equívoco quanto à referência ao inciso XVI, do art. 6º da Lei logo acima referida. Na verdade, o autor queria se referir ao inciso XIV. Por essa razão, apresentamos emenda fazendo a correção necessária.

Trata-se, portanto, de uma proposição que procura estabelecer isonomia de direitos entre cidadãos com claras dificuldades em razão de problemas de saúde ou de alguma condição que os impeça de desenvolver com naturalidade o dia a dia de sua vida.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 372, de 2011 com a Emenda substitutiva.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado JOÃO ANANIAS
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N^º 372, DE 2011

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estender às pessoas portadoras de doenças graves a prioridade de atendimento.

EMENDA SUBSTITUTIVA N^º

Substitua-se no art.1º do projeto a referência a “inciso XVI” por “inciso XIV”.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOÃO ANANIAS